

**Projeto de Lei nº de 2020**  
(do Sr. Dagoberto Nogueira)

Apresentação: 11/13/2020 13:17 - Mesa

PL n.5487/2020

Altera a Lei nº 17.014, de 29 de junho de 2020,  
para dispor sobre a dilação do prazo para  
execução e prestação de contas dos recursos  
destinados a ações emergenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 17.014, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a dilação do prazo para execução e prestação de contas dos recursos destinados a ações emergenciais.

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 10 da Lei nº 17.014, de 29 de junho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais cujos recursos serão destinados ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cujas execuções poderão ser efetuadas ao longo do exercício de 2021 e cujas prestações de contas deverão ser encerradas até o fim do exercício de 2022.” (NR)

“Art. 2º

§ 3º A totalidade dos recursos destinados aos beneficiários e aos objetivos finais das ações emergenciais de que trata este artigo deverá ser empregada durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por Dagoberto Nogueira (PDT/MS), através do ponto SDR\_56434, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



§ 4º A execução das ações emergenciais de que trata este artigo poderá ser efetuada ao longo do exercício de 2021.

§ 5º As prestações de contas das ações emergenciais de que trata este artigo deverão ser encerradas:

I - até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado, Município ou do Distrito Federal;

II - até 31 de dezembro de 2022, no que se refere aos deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União.” (NR)

“Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, até 30 de junho de 2022.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 17.014, de 29 de junho de 2020, conhecida como Lei Aldir Blanc, em homenagem ao compositor e escritor falecido em maio, vítima do coronavírus, trata de ações emergenciais destinadas ao setor cultural e tem o objetivo de ajudar profissionais da área da cultura, bem como os espaços que organizam manifestações artísticas que, em razão da pandemia, foram obrigados a suspender os trabalhos.

Os recursos de que trata a Lei devem ser executados até o dia 31 de dezembro deste ano, conforme o Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março. Mas,



\* C D 2 0 1 9 7 7 2 3 7 4 0 0 \*

as especificidades burocráticas, bem como a regulamentação da lei ocorrida apenas no mês de agosto, causaram atraso no andamento das ações previstas na lei.

Os prazos para execução das ações emergenciais e para prestação de contas são exígios. Dessa forma, a presente proposição visa estender os prazos de execução e de prestação de contas dessas ações.

Tendo em vista a importância e seriedade da medida, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2020.

Deputado Dagoberto Nogueira  
**PDT – MS**



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.